

# Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

## PROJETO DE LEI Nº 1.194/2021

Às Comissões, em 03/08/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43  
DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10 / 08 / 2021</u>	em <u>17 / 08 / 2021</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.194 / 2021**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), para incluírelemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o exercício de 2021 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios – AMM em 04/04/2019.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Ação /Atividade	2047	Manutenção do Ensino – Fundeb30	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	355.000,00
Fonte de Recurso	1192003	FUNDEB30	

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175801110000000000 FUNDEB – Principal.

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



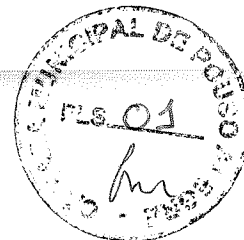
**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de agosto de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.194/21**

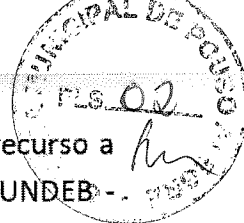
**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), para incluírelemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parametros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Basica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o exercício de 2021 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios – AMM em 04/04/2019;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Ação /Atividade	2047	Manutenção do Ensino – Fundeb30	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339039.00</b>	<b>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>	<b>355.000,00</b>
Fonte de Recurso	1192003	FUNDEB30	



**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175801110000000000 FUNDEB - Principal

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

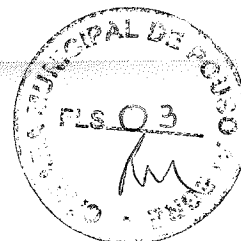
**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 29 de julho de 2021.

**RAFAEL TADEU** Assinado de forma  
**SIMOES:4575427** digital por RAFAEL  
**6672** TADEU  
SIMOES:45754276672  
**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

**RICARDO HENRIQUE** Assinado de forma  
**SOBREIRO:48304611** digital por RICARDO  
**600** HENRIQUE  
SOBREIRO:48304611600  
**Ricardo Henrique Sobreiro**  
Chefe de Gabinete



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta solicitar a esta Egrégia Câmara a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, tendo em vista a projeção de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB. A projeção se compõe a partir da Portaria Interministerial MEC/ME nº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb e o Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios – AMM em 04/04/2019, embasando a presente solicitação para a regularização de repasses dos valores devidos a título de FUNDEB.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 29 de Julho de 2021.

RAFAEL TADEU

SIMOES:457542766

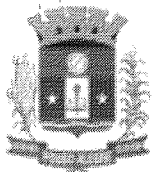
72

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
TADEU

SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

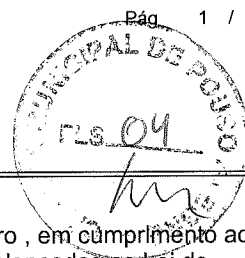
**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1192003 Período: Julho/2021 Entidade: Consolidado

Pág. 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1192003 - FUNDEB30**

<b>Impacto</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Ativo Financeiro Inicial (I)	11.937.082,09	11.937.082,09	11.937.082,09
Passivo Financeiro Inicial (II)	890.242,14	890.242,14	890.242,14
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	11.046.839,95	11.046.839,95	11.046.839,95
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>29.904.309,25</b>	<b>29.904.309,25</b>	<b>29.904.309,25</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>29.904.309,25</b>	<b>29.904.309,25</b>	<b>29.904.309,25</b>
Receita (V)	15.386.322,97	15.386.322,97	15.386.322,97
Interferências Ativas (VI)	14.517.986,28	14.517.986,28	14.517.986,28
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>5.711.559,82</b>	<b>5.711.559,82</b>	<b>5.711.559,82</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>5.711.559,82</b>	<b>5.711.559,82</b>	<b>5.711.559,82</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	4.349.459,79	4.349.459,79	4.349.459,79
Interferências Passivas (XI)	1.362.100,03	1.362.100,03	1.362.100,03
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>24.192.749,43</b>	<b>24.192.749,43</b>	<b>24.192.749,43</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>35.239.589,38</b>	<b>35.239.589,38</b>	<b>35.239.589,38</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>4.976.661,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>24.192.749,43</b>	<b>24.192.749,43</b>	<b>24.192.749,43</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>35.239.589,38</b>	<b>35.239.589,38</b>	<b>35.239.589,38</b>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Pouso Alegre, 13 de julho de 2021

**CI N° 029/2021 – SMEC/em**

**Referência: Complementação Orçamentária – Com adaptações**

**De:** Leila de Fátima Fonseca da Costa  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**Para:** Júlio César da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG

Senhor Secretário,

Considerando o “Termo de Acordo de 04 de abril de 2019”, anexo e disponível no site, [http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos\\_municipais/Acordo\\_EMG\\_-\\_AMM/](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/Acordo_EMG_-_AMM/) através da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e da Associação Mineira de Municípios – AMM, que se refere à regularização dos repasses por parte do Estado de Minas Gerais dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos Municípios Mineiros associados à AMM, esclarecemos que:

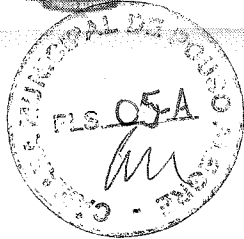
O acordo vem sendo pago, mensalmente, pelo estado, com media de parcelas de R\$ 633.737,61 podendo projetar uma arrecadação de cerca de R\$ 8.238.588,93 até o final do período de 2021. O Município de Pouso Alegre já recebeu cerca de R\$ 4.436.163,27 do acordo, validando assim a projeção citada acima.

O recurso FUNDEB foi orçado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o ano de 2021 em R\$ 73.187.400,00, não contendo a projeção de arrecadação do referido acordo.

Tendo em vista o valor orçado na Lei Orçamentaria Anual de 2021 para o recurso FUNDEB verificamos, junto ao Governo Federal, através do FNDE, que regulamentou uma nova projeção de repasse direto de FUNDEB aos Municípios, através da Portaria N°03/2021, disponível no site <http://www.fnde.gov.br/component/k2/itemlist/category/292?Itemid=1299> constando uma nova projeção de repasse, no valor de R\$ 69.925.473,02.

Ao analisarmos as novas projeções e somando-se os montantes de repasse federal da nova projeção que é de R\$ 69.925.473,02 junto à projeção do acordo estadual que é de R\$ 8.238.588,93 teremos um total de R\$ 78.164.061,95 em repasses do FUNDEB para o ano de 2021, conforme tabela abaixo:





Total orçado na LOA 2021	R\$	73.187.400,00
Projeção Fundeb Portaria N°03/2021	+	R\$ 69.925.473,02
Acordo AMM*Estado-MG 2021	+	R\$ 8.238.588,93
Total de FUNDEB 2021	=	R\$ 78.164.061,95
Total orçado na LOA 2021	-	R\$ 73.187.400,00
Complementação de FUNDEB na LOA 2021	=	R\$ 4.976.661,95

Assim, constatamos a necessidade de complementação orçamentária no valor de R\$ 4.976.661,95 que será aplicada ao orçamento de 2021 da seguinte forma:

Ação: 2047 MANUTENÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40		
Referencia	Modalidade	Valor
529	Contratação por tempo determinado	R\$ 101.403,47
530	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 2.799.863,05
532	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 88.036,50
533	Obrigações Patronais	R\$ 722.203,00
531	Obrigações Patronais	R\$ 47.776,63
xxx	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 355.000,00
xxx	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 155.000,00
Ação: 1715 - Obras e Construções Fundeb		
Referencia	Modalidade	Valor
1933	Obras e Instalações	R\$ 707.379,29

Contando com a peculiar atenção de Vossa Senhoria em nos atender, desde já agradecemos e reiteramos nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:59143363687  
Assinado de forma digital por LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:59143363687  
Dados: 2021.07.13 14:18:04 -03'00'

Leila de Fátima Fonseca da Costa  
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

## TERMO DE ACORDO



O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado pelo Governador do Estado, **ROMEU ZEMA NETO**, a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF**, representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, **GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**, a **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**, representada pelo Secretário de Estado de Planejamento, **OTTO LEVY REIS**, doravante denominado **ESTADO**; e a **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS – AMM**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com Sede Administrativa situada à Av. Raja Gabaglia, 385 - Bairro Cidade Jardim – CEP:30.380-103, em Belo Horizonte – MG., telefone: (31) 2125-2400, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.859/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **JULVAN LACERDA**,

*CONSIDERANDO* a situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais reconhecida pelo Decreto estadual n.º 47.101, de 5 de dezembro de 2016, e ratificada pela Resolução n.º 5.513, de 12 de dezembro de 2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG;


*CONSIDERANDO* a intenção do ESTADO em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017;

*CONSIDERANDO* a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1.0000.18.074486-4/000;

resolvem, nos termos da legislação vigente, firmar o presente Termo de Acordo para solucionar consensualmente as ações judiciais em curso patrocinadas pelos municípios associados à AMM, tudo como a seguir disposto:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O ESTADO se compromete, a partir do dia 30 de janeiro de 2019, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo primeiro – O ESTADO se compromete, nos termos da legislação em vigor, a alimentar e a disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, acesso ao Sistema Integrado de



Administração Financeira – SIAFI, mediante login e senha, à AMM para aferição dos valores arrecadados e repassados a título de ICMS e IPVA.

Parágrafo segundo – No caso de impossibilidade do fornecimento das informações em conformidade com o parágrafo anterior, o ESTADO se compromete a fornecer extratos da conta ICMS e da conta IPVA à AMM.

CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de janeiro de 2.020, a liquidar, em 3 (três) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes ao repasse de janeiro de 2.019, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo primeiro – O ESTADO antecipará o pagamento das parcelas referidas no caput, sendo que a primeira parcela será paga no mês subsequente aos eventuais ingressos de recursos decorrentes de contratação de operação de crédito ou de ressarcimento/reajuste/incremento com as perdas provocadas pela Lei Kandir.

Parágrafo segundo – Os eventuais ingressos de recursos a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à liquidação antecipada das parcelas constantes da cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.020, a liquidar, em 30 (trinta) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes aos repasses do ano de 2.017 e 2.018, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo único – O ESTADO se compromete a antecipar o início do pagamento das parcelas referidas no caput para o mês imediatamente seguinte ao pagamento da terceira parcela prevista na cláusula segunda.

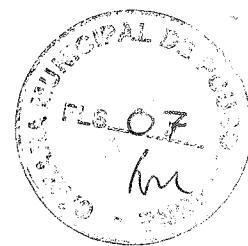
CLÁUSULA QUARTA: O ESTADO se compromete, mesmo não sendo objeto de ação judicial, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de transporte escolar aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo único: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.019, a liquidar, em 10 (dez) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de transporte escolar, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento do repasse ou do pagamento dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB, o ESTADO concorda com o bloqueio imediato em suas contas dos valores retidos há mais de 30 (trinta) dias, mediante acionamento do Poder Judiciário pela AMM.

CLÁUSULA SEXTA: Os Acordantes e os municípios associados à AMM se comprometem, após a assinatura do presente, a apresentarem o ACORDO para homologação à Excelentíssima Desembargadora Mariângela Meyer, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de

**ANEXO**  
**(Liminares recebidas até 28/03/2019)**



Parcelamento Cláusula Segunda - 3 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	IPVA	ICMS	TOTAL
1	jan/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
2	fev/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
3	mar/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
<b>TOTAL</b>		<b>533.441.680,34</b>	<b>476.342.219,56</b>	<b>1.009.783.899,90</b>

Parcelamento Cláusula Segunda - 30 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	FUNDEB	ICMS	TOTAL
1	abr/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
2	mai/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
3	jun/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
4	jul/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
5	ago/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
6	set/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
7	out/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
8	nov/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
9	dez/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
10	jan/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
11	fev/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
12	mar/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
13	abr/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
14	mai/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
15	jun/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
16	jul/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
17	ago/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
18	set/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
19	out/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
20	nov/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
21	dez/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
22	jan/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
23	fev/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
24	mar/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
25	abr/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
26	mai/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
27	jun/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
28	jul/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
29	ago/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
30	set/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
<b>TOTAL</b>		<b>4.924.287.099,53</b>	<b>1.121.961.112,80</b>	<b>6.046.248.212,33</b>

Conflitos – CEJUSC/TJMG em audiência agendada para o dia 4 de abril de 2019 às 9 horas, bem como, caso necessário, a peticionarem nas respectivas ações para extingui-las.

CLÁUSULA SÉTIMA: O disposto na cláusula segunda, na cláusula terceira, parágrafo único da cláusula quarta, na cláusula quinta e parágrafo único da cláusula oitava alcançará apenas o município que aderir ao ACORDO, seja ele filiado ou não à AMM.


CLÁUSULA OITAVA: A SEF poderá compensar eventuais valores bloqueados ou repassados judicialmente ao município durante a execução deste ACORDO com as parcelas a ele devidas, conforme cronograma constante da planilha anexa elaborada pela SEF.

Parágrafo único – Os valores bloqueados judicialmente poderão ser levantados pelos municípios nos processos judiciais, aplicando-se a compensação prevista no caput.

CLÁUSULA NONA: O Estado se compromete a revogar o Decreto Estadual nº 47.296, de 27 de novembro de 2.011.


E por estarem firmes e ajustados, assinam este ACORDO em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2019.

  
ROMEU ZEMA NETO  
Governador do Estado

  
GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado da Fazenda

OTTO LEVY REIS  
Secretário de Estado de Planejamento

  
JULVAN LACERDA  
Associação Mineira dos Municípios

LISTA DE TODOS MUNICÍPIOS AFILIADOS À AMM

Parcelamento Cláusula Quarta - 10 Parcelas Mensais		
Parcela	Mês	TRANSPORTE ESCOLAR
1	mar/19	12.115.832,37
2	abr/19	12.115.832,37
3	mai/19	12.115.832,37
4	jun/19	12.115.832,37
5	jul/19	12.115.832,37
6	ago/19	12.115.832,37
7	set/19	12.115.832,37
8	out/19	12.115.832,37
9	nov/19	12.115.832,37
10	dez/19	12.115.832,37
TOTAL		121.158.323,69

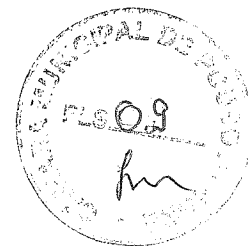


*[Handwritten signature]*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/05/2021 | Edição: 96-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro



## PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2021

Altera a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021, que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O VAAF-MIN definido nacionalmente para o ano de 2021 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 3.755,59 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II à Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 2021, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 3º Os acertos financeiros decorrentes das alterações de que trata esta Portaria serão realizados pelo Banco do Brasil no mês de maio do corrente exercício, juntamente com o ajuste de que trata o art. 4º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MILTON RIBEIRO**

Ministro de Estado da Educação

**PAULO GUEDES**

Ministro de Estado da Economia

### ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos estados, e estimativa de receita do Fundo de Educação-VAAF - 2021

Valor anual por aluno (VAAF) estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educ

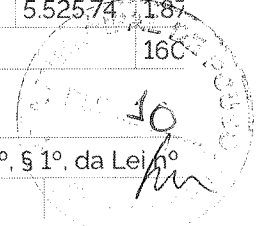
UF	ENSINO PÚBLICO				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉ	
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. INICIAIS URBANA	SÉR. INICIAIS RURAL	SÉR. FINAIS URBANA	SÉR. FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	F
AC	5.103,58	5.103,58	4.710,99	4.318,41	3.925,83	4.514,70	4.318,41	4.710,99	5.103,58	4.907,28	5
AL	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
AM	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
AP	6.051,79	6.051,79	5.586,27	5.120,75	4.655,23	5.353,51	5.120,75	5.586,27	6.051,79	5.819,03	6
BA	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
CE	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
DF	5.635,02	5.635,02	5.201,55	4.768,09	4.334,63	4.984,82	4.768,09	5.201,55	5.635,02	5.418,28	5

ES	5.070,02	5.070,02	4.680,02	4.290,02	3.900,02	4.485,02	4.290,02	4.680,02	5.070,02	4.875,02	5
GO	5.328,59	5.328,59	4.918,70	4.508,81	4.098,92	4.713,76	4.508,81	4.918,70	5.328,59	5.123,65	5
MA	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
MG	5.112,75	5.112,75	4.719,46	4.326,17	3.932,88	4.522,82	4.326,17	4.719,46	5.112,75	4.916,10	5
MS	5.821,20	5.821,20	5.373,41	4.925,63	4.477,84	5.149,52	4.925,63	5.373,41	5.821,20	5.597,31	5
MT	5.854,12	5.854,12	5.403,80	4.953,48	4.503,17	5.178,64	4.953,48	5.403,80	5.854,12	5.628,96	5
PA	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
PB	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
PE	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
PI	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
PR	5.040,48	5.040,48	4.652,75	4.265,02	3.877,29	4.458,89	4.265,02	4.652,75	5.040,48	4.846,62	5
RJ	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
RN	4.882,27	4.882,27	4.506,71	4.131,15	3.755,59	4.318,93	4.131,15	4.506,71	4.882,27	4.694,49	4
RO	5.681,15	5.681,15	5.244,14	4.807,12	4.370,11	5.025,63	4.807,12	5.244,14	5.681,15	5.462,64	5
RR	6.631,09	6.631,09	6.121,00	5.610,92	5.100,83	5.865,96	5.610,92	6.121,00	6.631,09	6.376,04	6
RS	6.429,42	6.429,42	5.934,85	5.440,28	4.945,71	5.687,56	5.440,28	5.934,85	6.429,42	6.182,13	6
SC	5.568,27	5.568,27	5.139,94	4.711,61	4.283,28	4.925,78	4.711,61	5.139,94	5.568,27	5.354,10	5
SE	5.367,37	5.367,37	4.954,49	4.541,62	4.128,75	4.748,06	4.541,62	4.954,49	5.367,37	5.160,93	5
SP	5.633,90	5.633,90	5.200,52	4.767,14	4.333,77	4.983,83	4.767,14	5.200,52	5.633,90	5.417,21	5
TO	5.986,22	5.986,22	5.525,74	5.065,26	4.604,78	5.295,50	5.065,26	5.525,74	5.986,22	5.755,98	5
BR											

UF	INSTITUIÇÕES CONVENIADAS										Esti Lei	
	CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA							
					ENSINO FUND. SÉR. FINAIS RURAL	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROFIS.	EDUC. INDIG./QUIL.	EJA - AVAL. NO PROCES-SO	EJA - INT. ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO	COI DO: DF MU	
AC	4.318,41	3.140,66	5.103,58	4.318,41	5.103,58	5.103,58	5.103,58	4.710,99	3.140,66	4.710,99	1.08	
AL	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	2.33	
AM	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	3.22	
AP	5.120,75	3.724,18	6.051,79	5.120,75	6.051,79	6.051,79	6.051,79	5.586,27	3.724,18	5.586,27	979	
BA	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	9.23	
CE	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	5.41	
DF	4.768,09	3.467,70	5.635,02	4.768,09	5.635,02	5.635,02	5.635,02	5.201,55	3.467,70	5.201,55	2.24	
ES	4.290,02	3.120,01	5.070,02	4.290,02	5.070,02	5.070,02	5.070,02	4.680,02	3.120,01	4.680,02	3.32	
GO	4.508,81	3.279,14	5.328,59	4.508,81	5.328,59	5.328,59	5.328,59	4.918,70	3.279,14	4.918,70	5.47	
MA	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	4.09	
MG	4.326,17	3.146,31	5.112,75	4.326,17	5.112,75	5.112,75	5.112,75	4.719,46	3.146,31	4.719,46	16.0	
MS	4.925,63	3.582,28	5.821,20	4.925,63	5.821,20	5.821,20	5.821,20	5.373,41	3.582,28	5.373,41	2.99	
MT	4.953,48	3.602,53	5.854,12	4.953,48	5.854,12	5.854,12	5.854,12	5.403,80	3.602,53	5.403,80	3.72	
PA	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	5.09	
PB	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	2.92	
PE	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	6.22	
PI	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	2.43	
PR	4.265,02	3.101,84	5.040,48	4.265,02	5.040,48	5.040,48	5.040,48	4.652,75	3.101,84	4.652,75	9.48	
RJ	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	9.96	
RN	4.131,15	3.004,47	4.882,27	4.131,15	4.882,27	4.882,27	4.882,27	4.506,71	3.004,47	4.506,71	2.62	
RO	4.807,12	3.496,09	5.681,15	4.807,12	5.681,15	5.681,15	5.681,15	5.244,14	3.496,09	5.244,14	1.73	



RR	5.610,92	4.080,67	6.631,09	5.610,92	6.631,09	6.631,09	6.631,09	6.121,00	4.080,67	6.121,00	868
RS	5.440,28	3.956,57	6.429,42	5.440,28	6.429,42	6.429,42	6.429,42	5.934,85	3.956,57	5.934,85	102
SC	4.711,61	3.426,63	5.568,27	4.711,61	5.568,27	5.568,27	5.568,27	5.139,94	3.426,63	5.139,94	657
SE	4.541,62	3.303,00	5.367,37	4.541,62	5.367,37	5.367,37	5.367,37	4.954,49	3.303,00	4.954,49	189
SP	4.767,14	3.467,01	5.633,90	4.767,14	5.633,90	5.633,90	5.633,90	5.200,52	3.467,01	5.200,52	382
TO	5.065,26	3.683,83	5.986,22	5.065,26	5.986,22	5.986,22	5.986,22	5.525,74	3.683,83	5.525,74	187
BR											160



ANEXO II

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO-VAAF AO FUNDEB 2021 (Art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.009/2014)

MESES	ESTADOS					
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ
JAN	40.751.926,80	99.126.042,57	189.431.703,21	138.099.420,66	254.749.773,70	293.627,86
FEV	40.751.926,80	99.126.042,57	189.431.703,21	138.099.420,66	254.749.773,70	293.627,86
MAR	40.751.926,80	99.126.042,57	189.431.703,21	138.099.420,66	254.749.773,70	293.627,86
ABR	40.000.000,00	85.500.445,12	240.000.000,00	155.000.000,00	220.000.000,00	240.000,00
MAI	46.972.843,76	91.344.516,60	268.171.317,01	191.940.079,82	261.751.649,68	276.131,31
JUN	41.288.988,06	80.291.554,73	235.721.779,24	168.714.751,54	230.078.911,00	242.718,58
JUL	41.288.988,06	80.291.554,73	235.721.779,24	168.714.751,54	230.078.911,00	242.718,58
AGO	38.222.574,62	74.328.533,73	218.215.406,07	156.184.796,05	212.991.617,29	224.692,58
SET	38.222.574,62	74.328.533,73	218.215.406,05	156.184.796,06	212.991.617,29	224.692,58
OUT	38.222.574,62	74.328.533,73	218.215.406,05	156.184.796,05	212.991.617,28	224.692,58
NOV	38.222.574,62	74.328.533,73	218.215.406,05	156.184.796,05	212.991.617,29	224.692,58
DEZ	38.222.574,62	74.328.533,73	218.215.406,05	156.184.796,05	212.991.617,29	224.692,58
JAN/2022 (*)	85.221.083,54	177.608.623,68	465.703.590,95	331.692.675,03	489.020.625,75	530.455,58
TOTAL	568.140.556,92	1.184.057.491,22	3.104.690.606,34	2.211.284.500,17	3.260.137.504,97	3.536.370,5

(\*) Correspondente a até 15% do total de 2021 a ser distribuído automaticamente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.













ESTADOS UNIDOS

Table with columns: CUI, NOMBRE, CIUDAD, ESTADO, MUNICIPIO, etc. for the ESTADOS UNIDOS section.

Table with columns: CUI, NOMBRE, CIUDAD, ESTADO, MUNICIPIO, etc. for the ESTADOS UNIDOS section.

Table with columns: CUI, NOMBRE, CIUDAD, ESTADO, MUNICIPIO, etc. for the ESTADOS UNIDOS section.







**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

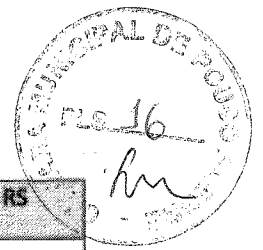
**Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.194/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb para o exercício de 2021 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios - AMM em 04/04/2019;



	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Ação /Atividade	2047	Manutenção do Ensino – Fundeb30	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	355.000,00
Fonte de Recurso	1192003	FUNDEB30	

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175801110000000000 FUNDES – Principal.

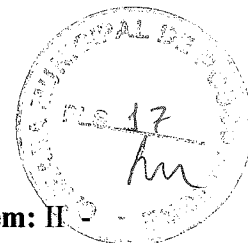
O *artigo terceiro (3º)* determina que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O *artigo quarto (4º)* dispõe que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quinto (5º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**



**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

## **INICIATIVA**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

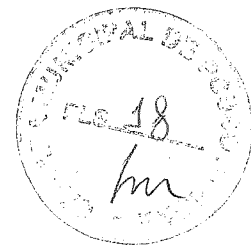
**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:  
XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;**



I - autorizar: a) a abertura de créditos.

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito,** assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).<sup>2</sup>

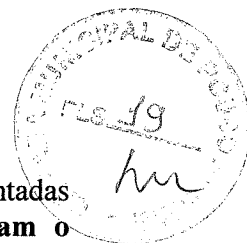
Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780



Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

**O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a proibidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos *dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.*** (grifo nosso).<sup>3</sup>

**A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que a abertura de crédito especial é tendo em vista a projeção de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB. A projeção se compõe a partir da Portaria Interministerial MEC/ME nº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica — Fundeb e o Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios — AMM em 04/04/2015, embasando a presente solicitação para a regularização de repasses dos valores devidos a título de FUNDEB.

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Fonte de Recursos: 1192003 - FUNDEB30

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	11.937.882,09	11.937.882,09	11.937.882,09
Passivo Financeiro Inicial (II)	890.242,14	890.242,14	890.242,14
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	11.046.839,95	11.046.839,95	11.046.839,95
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>29.904.309,25</b>	<b>29.904.309,25</b>	<b>29.904.309,25</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	29.904.309,25	29.904.309,25	29.904.309,25
Receita (V)	15.386.322,97	15.386.322,97	15.386.322,97
Interferências Ativas (VI)	14.517.986,28	14.517.986,28	14.517.986,28
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>5.711.559,82</b>	<b>5.711.559,82</b>	<b>5.711.559,82</b>
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XII)	5.711.559,82	5.711.559,82	5.711.559,82
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	4.349.459,79	4.349.459,79	4.349.459,79
Interferências Passivas (XI)	1.362.100,03	1.362.100,03	1.362.100,03
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	24.192.749,43	24.192.749,43	24.192.749,43
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	35.239.589,38	35.239.589,38	35.239.589,38
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>4.978.661,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	24.192.749,43	24.192.749,43	24.192.749,43
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	35.239.589,38	35.239.589,38	35.239.589,38

22

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

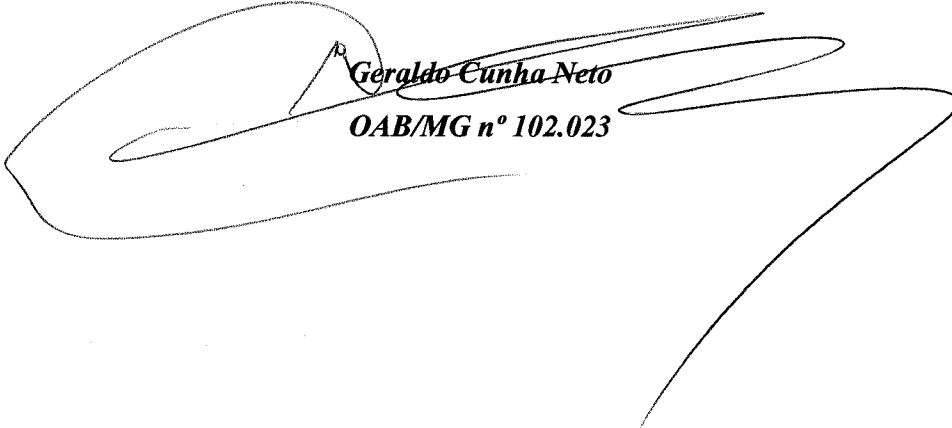
## CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.194/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.194/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.194/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

Projeto de Lei nº 1.194/2021, solicita a abertura de crédito orçamentário especial, no valor de RR\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) tendo em vista a projeção de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB. A projeção se compõe a partir da Portaria Interministerial MEC/MEnº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica — Fundeb e o Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios — AMM em 04/04/2015, embasando a presente solicitação para a regularização de repasses dos valores devidos a título de FUNDEB.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.194/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

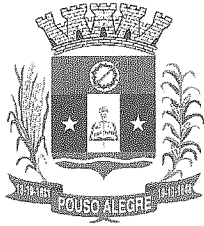
Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021.

  
Oliveira

Relator

  
Leandro Morais  
Presidente

  
Elizetto Guido  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de agosto de 2021

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.194/2021 QUE “AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.194/2021 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), para incluir elemento de despesas LOA/2021, atendendo a solicitação da Secretária Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso do FUNDEB, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o exercício de 2021 e Termo de Acordo firmado entre os Estado e a Associação Mineira de Municípios – AMM em 04/04/2019.

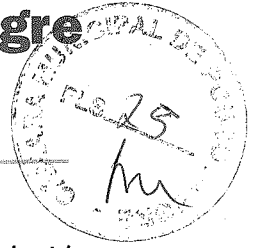
O presente Projeto tem por objetivo a abertura de crédito especial na forma de artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, tendo em vista a projeção de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB. A projeção se compõe a partir da Portaria Interministerial MEC/ME nº3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – fundeb e o Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios – AMM em 04/04/2019,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



embasando a presente solicitação para a regularização de repasses dos valores devidos a título de FUNDEB.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.194/2021.**

Vereador Ely da Autopeças  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

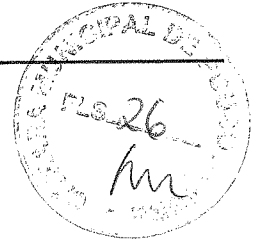
Vereador Wesley do Resgate  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

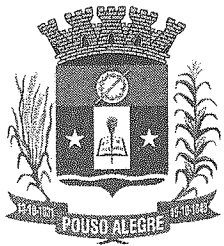
### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.194/2021 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

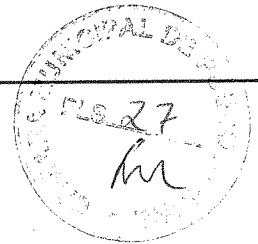
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.194/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista "expectativa" de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb para o exercício de 2021 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios - AMM em 04/04/2019, embasando a presente solicitação para a regularização de repasses dos valores devidos a título de FUNDEB.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.194/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

  
Vereador Odair Quincote  
Relator



Vereador Leandro Morais  
Presidente



Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 124)

Pouso Alegre, 10 de agosto de 2021

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.194/21** Que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, dá outras providências, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

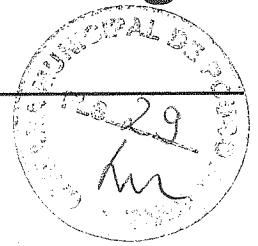
A Comissão de Administração Pública após análise e discussão do referido projeto de lei 1.194/2021 verificou que o mesmo trata de autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº 3 de 24/05/2021 que dispõe sobre os parametros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



basica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o exercício de 2021.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.194/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário